



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000186/95-58
Recurso nº : 124.660
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão De : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.486

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS / SALDO CREDOR DE CAIXA - A falta de escrituração de receitas financeiras e a apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

BENS ATIVÁVEIS – O custo de aquisição de bens do ativo permanente ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado, não podendo ser deduzido como despesa operacional

DECORRÊNCIA - PIS –COFINS – CSL E IRRF O decidido quanto ao lançamento do IRPJ aplica-se, no que couber, às exigências reflexas.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

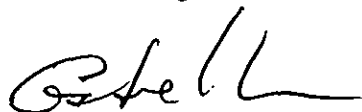
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA. *mgm*

Gr

Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13686.000186/95-58
Acórdão nº : 108-06.486

Recurso nº : 124.660
Recorrente : INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA

RELATÓRIO

O INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA., com sede na Av. Cel. Teodolino P. Araújo, 1.395 – Centro – Araguari/MG, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.270/276, o lançamento teve como origem as infrações detectadas nos anos-calendário de 1993, abaixo descritas:

- 1- Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa.
- 2- Custos/Despesas não Comprovadas .
- 3- Bens do Permanente deduzidos como Custo/Despesa .
- 4- Omissão de Receitas Financeiras.
- 5- Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Declarado .

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional (fls.373), Imposto de Renda na Fonte – ILL (309/316), COFINS (fls.302/308), e Contribuição Social – CSL (fls.317/327). 



Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

Tempestivamente, a autuada impugnou parcialmente a exigência, em cujo arrazoado de fls. 336/341 alegou, em breve síntese:

1 - na recomposição da conta Caixa, a fiscalização não considerou cheques, dentre os quais, destacam-se àqueles relacionados às fls.337/338, que foram sacados da conta corrente da própria empresa em moeda, para suprimento de caixa;

2 - foram tributados como receitas financeiras, valores correspondentes a descontos obtidos na liquidação antecipada de duplicatas, ao argumento de que não foram contabilizados;

3 - embora de forma incorreta, as receitas financeiras foram incluídas nas receitas de serviços hospitalares;

4- transcreveu no demonstrativo dos ajustes de receitas (fls.338/339), exemplos das regularizações ocorridas;

5- afirma que os ajustes foram efetuados mensalmente no livro fiscal e, na contabilidade, em meses alternados, concentrando-se nos meses de fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme quadros "registros das regularizações de receitas" e "receitas contabilizadas x receitas declaradas" (fl.339);

6- quanto ao item 03 do auto de infração, alega que a fiscalização desclassificou gastos ativáveis abaixo do limite de dedutibilidadee apropriou, em agosto de 1993 Cr\$11.000.000,00, quando o valor passível de glosa seria Cr\$11.000,00;

7- requer seja considerada improcedente a cobrança do crédito apurado. 



Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

Conforme documentos de fls.3357/358 e despacho de fl.372, a autuada recolheu o valor da multa por atraso na entrega da DIRPJ e parcelou o crédito tributário constante do item 05 do auto de infração, referente a “Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Declarado”, sendo transferido para o processo nº13686-000209/95-51.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 250/264, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício : 1994

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, apurado mediante a exclusão de débitos em relação aos quais não foi comprovada a escrituração da partida dobrada credora correspondente, autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

As despesas registradas na escrituração contábil devem estar devidamente amparadas em documentação hábil, que comprove a realização dos serviços e o pagamento respectivo, a fim de conferir a legitimidade necessária à dedução pretendida.

DESPESAS ATIVÁVEIS

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior ao definido em atos legais específicos ou o prazo de vida útil não ultrapasse um ano.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Constatada, em levantamento específico realizado pela fiscalização, a existência de receitas financeiras, é lícita a tributação dos valores

mn
Gsh

Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

correspondentes quando o contribuinte não logra êxito em comprovar a sua contabilização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.411/422, representada por seu procurador legalmente habilitado (fl.423), alegando em alegando em breve síntese:

1- Inicialmente, manifesta sua indignação com o depósito recursal, que traduz desrespeito ao direito de defesa;

2- o auto de infração não obedeceu o princípio da legalidade estampada nos artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal – C.F;

3- afirma que o nos termos do art.108 do CTN, parágrafo primeiro, o emprego da analogia não pode dar origem à tributação;

4- que cabe ao fisco o ônus da prova, relativamente às infrações descritas no auto de infração;

5- quanto ao item 1 - Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa, apresenta demonstrativo de cheques descontados de fls.418, alegando que não há Saldo Credor de Caixa ;

6- quanto ao item 2 – Custos/Despesas não Comprovados a empresa não se manifesta, na fase recursal; 

Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

7- quanto ao item 3- Bens Ativáveis, afirma que os bens relacionados têm valor unitário não superior ao definido em lei e, portanto, poderiam ser considerados despesas do exercício;

8- quanto a omissão de receitas financeiras – item 4, alega que o ônus da prova é do fisco e que a infração não ficou comprovada.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado da empresa (fls.429/430), em substituição ao depósito recursal, conforme dispõe a Medida provisória nº1.973/00 e reedições, os autos foram enviados a este E. Conselho,

É o relatório. 



Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, a recorrente manifesta sua indignação com o depósito recursal, por traduzir desrespeito ao direito de defesa.

No entanto, o depósito recursal está respaldado em disposição literal de lei, ainda não afastada do ordenamento jurídico, e, portanto, não pode ser ignorada pelo julgador administrativo, uma vez que não lhe cabe negar efeitos à norma vigente. O foro competente para enfrentar essa questão, desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial. Ademais, a matéria ficou prejudicada, em virtude do arrolamento de bens por parte da recorrente em substituição ao referido depósito.

Também, não procede a alegação de que o auto de infração não obedeceu o princípio da legalidade, vez que foi efetuado com observância das leis comerciais e fiscais e no Decreto nº70.237/72, que rege o processo administrativo fiscal – PAF.

As demais questões levantadas pela recorrente como preliminares, referem-se, na realidade, a questões de mérito e como tais serão tratadas, quando analisados os diversos itens de autuação.

No mérito, cinge-se a questão em torno das exigências constituídas através de Auto de Infração do IRPJ, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, relativas ao ano-calendário de 1993, com reflexos

mm
GA

Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

no PIS/Receita Operacional, COFINS, IRRF e CSL, que serão analisados na mesma ordem constante da peça basilar, como demonstradas a seguir:

- 1- Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa.
- 2- Custos/Despesas não Comprovadas
- 3- Bens do Permanente deduzidos como Custo/Despesa
- 4- Omissão de Receitas Financeiras

1- SALDO CREDOR DE CAIXA:

Conforme descrição dos fatos de fl.270/272, o contribuinte foi intimado, em 26/04/95, a esclarecer o destino dado ao numerário representado por vários cheques relacionados no Termo de Intimação nº04 (item 1, fls.34/38). Como a fiscalizada não se manifestou sobre o assunto, o autor do feito reconstituiu a conta Caixa, conforme fls.67/76, apurando saldo credor nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 1993.

Na fase recursal, o contribuinte apresenta a Relação de Cheques Descontados (fl.418), alegando que não há saldo credor de caixa, alegando, ainda, que o dever de prova é do fisco.

Consoante o art.180 do RIR/92, que tem como base legal os Decretos-lei nºs 1.598/77, art.12, § 2º, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.** *mm*



Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

Os documentos trazidos à colação, não afastam a presunção de omissão de receitas, haja vista que a recorrente limitou-se em apresentar relação de cheques e valores, desprovida de quaisquer documentos comprobatórios, que em nada a socorrem. Mantida, portanto, a exigência em exame.

2- GLOSA DE DESPESAS

Conforme item 2 do Termo de Intimação de fl.40, trata-se de valores contabilizado como pagamento efetuado a TAM de Cr\$102.882,00, lançado como conservação do imobilizado, e à ECAFIX de Cr\$653.670, contabilizado como despesa com assist. sindicatos, e não comprovados.

Consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Como a recorrente não logrou comprovar tais despesas, deve ser mantida a exigência relativa a este item.

3- BENS ATIVÁVEIS

Refere-se a bens que deveriam ser classificados no ativo permanente, mas que foram deduzidos indevidamente como despesa, conforme item 2 do Termo nº04 (fls.38/40).

Em sua defesa a recorrente alega que a fiscalização desclassificou bens que pelo valor unitário poderiam ser considerados como despesa.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não

Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

superior ao definido nos atos legais específicos, ou ainda, que o prazo de vida útil não ultrapasse em ano. Desta forma, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverão ser capitalizados para serem depreciados ou amortizados.

Como a autoridade singular já excluiu do lançamento os bens relacionados no quadro de fl.399, que possuíam valor unitário não superior ao estabelecido em lei, para o ano de 1993, definido em 394,13 UFIR, fica mantida a exigência em exame.

4- OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Trata-se de omissão de receitas caracterizada pela insuficiência e/ou falta de contabilização de aplicações financeiras efetuadas nos Bancos do Brasil, BAMERINDUS, Real e Mercantil do Brasil, fls.197/268, conforme mapas de apuração de fls.189/196 elaborados pela fiscalização.

Na fase recursal o contribuinte limita-se em alegar que "Não ficou comprovado pelo fisco, já que o ônus da prova não se transfere, as razões do lançamento. Simplesmente lançaram".

A falta de escrituração de receitas financeiras autoriza a presunção de omissão de receitas. A ausência de contabilização dessas receitas caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício. A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida. *mgm*



Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

Quanto aos lançamentos decorrentes, as exigências relativas às contribuições para o PIS/REPIQUE (fls.376/384), COFINS (fls.302/308), IRRF (309/316) e CSL (fls.317/327), foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

PIS/Repique - art.3º, § 2º Lei Complementar nº 07/70, título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82 e artigos 145, III e 149, VII, ambos da Lei nº5.172/66.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91.

CSL - artigos 38, 39 e 43, parágrafo primeiro da Lei nº8.541/92, e art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88.

IRRF – artigo 44 da Lei nº8.541/92.

Referente ao PIS, à CSL, IRRF e COFINS, a receita comprovadamente omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para incidência das contribuições acima mencionadas. Portanto, é de se manter as exigências decorrentes.

A recorrente questiona, ainda, a aplicação da multa de lançamento de ofício e da utilização de juros de mora SELIC.

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida. *ma*

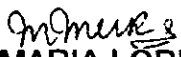


Processo nº :13686.000186/95-58
Acórdão nº :108-06.486

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso

Sala de Sessões - DF em , 19 de abril de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

